



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1936882 - DF (2021/0213605-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALPHA COBRANCA E FOMENTO MERCANTIL E
ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME
ADVOGADOS : CASSIUS FERREIRA MORAES - DF034276
PALOMA NEVES DO NASCIMENTO - DF030762
AGRAVADO : VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ME DITERRANEE RESIDENCE
AGRAVADO : LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069
DÉBORA CHRISTINA BRANT WOLFF - DF066876

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI EM EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPERTINÊNCIA DE PRETENSE ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE ELEMENTOS COGNITIVO-PROBATÓRIOS A MILITAR PELA AUSÊNCIA DE CAUSA. INÉRCIA DO PRETENSO CREDOR EM EVIDENCIAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RECONHECIDOS COMO NÃO PRESTADOS.

1. Os cheques prescritos adentram a ação monitória como elementos de convicção de que um dia houve o reconhecimento de uma dívida pelo emitente, não mais desfrutando o credor das características próprias que as cambiais alcançam ao crédito nelas corporificado como a autonomia, a abstração ou inoponibilidade de exceções pessoais contra credores de boa-fé.

2. Definida a matéria relevante a ser analisada na origem quando do julgamento de recurso especial anterior e diante das peculiaridades dos argumentos das partes, não haveria necessidade de distribuição dos ônus probatórios pelo magistrado, cumprindo claramente ao credor a prova da prestação dos serviços cujos cheques alegadamente remunerariam. Ausência, ademais, de prequestionamento acerca do art. 357 do CPC.

3. Aprofundada a discussão acerca da causa debendi e concluindo, a instância local, em dupla conformidade, pela ausência de causa a sustentar a existência de crédito, é inviável a esta corte rever a conclusão ante a incidência do enunciado 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1936882 - DF (2021/0213605-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALPHA COBRANCA E FOMENTO MERCANTIL E
ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME
ADVOGADOS : CASSIUS FERREIRA MORAES - DF034276
PALOMA NEVES DO NASCIMENTO - DF030762
AGRAVADO : VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ME DITERRANEE RESIDENCE
AGRAVADO : LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069
DÉBORA CHRISTINA BRANT WOLFF - DF066876

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI EM EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPERTINÊNCIA DE PRETENSA ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE ELEMENTOS COGNITIVO-PROBATÓRIOS A MILITAR PELA AUSÊNCIA DE CAUSA. INÉRCIA DO PRETENSO CREDOR EM EVIDENCIAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RECONHECIDOS COMO NÃO PRESTADOS.

1. Os cheques prescritos adentram a ação monitória como elementos de convicção de que um dia houve o reconhecimento de uma dívida pelo emitente, não mais desfrutando o credor das características próprias que as cambiais alcançam ao crédito nelas corporificado como a autonomia, a abstração ou inoponibilidade de exceções pessoais contra credores de boa-fé.

2. Definida a matéria relevante a ser analisada na origem quando do julgamento de recurso especial anterior e diante das peculiaridades dos argumentos das partes, não haveria necessidade de distribuição dos ônus probatórios pelo magistrado, cumprindo claramente ao credor a prova da prestação dos serviços cujos cheques alegadamente remunerariam. Ausência, ademais, de prequestionamento acerca do art. 357 do CPC.

3. Aprofundada a discussão acerca da causa debendi e concluindo, a instância local, em dupla conformidade, pela ausência de causa a sustentar a existência de crédito, é inviável a esta corte rever a conclusão ante a incidência do enunciado 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALPHA COBRANÇA E

FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.- ME contra a decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. DISCUSSÃO DA "CAUSA DEBENDI" EM âmbito DE EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPERTINÊNCIA DE PRETENSA ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE ELEMENTOS COGNITIVO-PROBATÓRIOS A MILITAR PELA AUSÊNCIA DE CAUSA. INÉRCIA DO PRETENSO CREDOR EM EVIDENCIAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ALEGADAMENTE NÃO PRESTADOS.

1. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA ALPHA COBRANÇA:

1.1 Ordinarização do procedimento monitorio mediante a oposição de embargos monitorios.

1.2 Os cheques prescritos adentram a ação monitoria como elementos de convicção de que um dia houve o reconhecimento de uma dívida pelo emitente, não mais desfrutando, o credor, das características próprias que as cambiais alcançam ao crédito nelas corporificado como a autonomia, a abstração ou inoponibilidade de exceções pessoais contra credores de boa-fé.

1.3 Aprofundada a discussão acerca da causa debendi e concluindo, a instância local, em dupla conformidade, pela ausência de causa a sustentar a existência de crédito, é inviável a esta Corte rever a conclusão ante a incidência do enunciado 7/STJ.

2. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS ADVOGADOS:

2.1 Fixado o percentual dos honorários sucumbenciais em 14% sobre o valor da causa, não há conhecer-se do recurso especial a pretender a sua majoração para 20%, pois a análise desta instância excepcional sobre o valor dos honorários de advogado apenas é admitida quando a verba se mostre irrisória ou exacerbada, o que nos autos não se verifica.

2.2 Sendo estimável o proveito econômico, devem, os honorários sucumbenciais, sobre ele incidir.

3. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA ALPHA COBRANÇA DESPROVIDO E AGRAVO DOS ADVOGADOS CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E LHE DAR PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, sustentou a agravante a violação dos arts. 357, II e III, e 373 do CPC, pois não houve o devido saneamento do processo, com a distribuição do ônus probatório entre as partes, matéria de ordem pública que, assim, deve ser conhecida de ofício.

Referiu cumprir ao réu o ônus probatório dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, não pretendendo a revisão das provas, mas a sua reavaliação

com base nas conclusões das instâncias ordinárias.

Finalizou dizendo que a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada, não havendo o proclamado intuito protelatório.

Pediu o provimento.

Houve contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo não merece prosperar.

Deixo claro inicialmente que, no que concerne à pretensa incidência da abstração e da autonomia que decorreria do cheque, não houve impugnação por parte do agravante, remanescendo incólume o que se afirmou acerca da impossibilidade de arguição da inoponibilidade de exceções pessoais em face de cheque prescrito, já que nem título executivo mais é e porque perdera as características cambiárias dos títulos de crédito.

Reafirmo que o acórdão se encontra em estreita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, pois a alegada prescindibilidade da demonstração da *causa debendi* na ação monitória é tese formulada especialmente para os casos em que o juízo exigia como requisito da inicial da ação monitória a discriminação do negócio que dera origem à emissão do título.

Opostos embargos monitórios, impugnando o pretense devedor o crédito que ganharia prova com os cheques prescritos, o rito ordinariza-se e, a partir de então, tudo o que se poderia alegar em uma ação ordinária será alegado e comprovado pelas partes, inclusive a insubsistência do direito de crédito que se quis ver consubstanciado na ação monitória e coadjuvado por um título executivo judicial.

Quando do provimento do REsp n. 1.711.011, esta Corte Superior determinou que fossem analisadas as questões indicadas como omissas, notadamente a alegação de ausência de contratação ou prestação de serviços, já que os cheques prescritos não mais eram autônomos e não mais induziam a inoponibilidade de exceções pessoais.

O órgão julgador entendeu necessária uma mais completa dilação probatória e desconstituiu a sentença a fim de que fosse complementada a prova acerca dos fatos suscitados no entorno da *causa debendi*.

O Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca das provas a serem

produzidas e, após, prolatou sentença, julgando improcedente o pedido monitório.

Sobre a prova da *causa debendi*, proclamou a sentença:

Embora a autora sustente que as cédulas foram emitidas em pagamento à empresa MINAS GOLÁS SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA, da análise dos documentos colacionados à inicial não é possível chegar a tal conclusão, mesmo porque ali só constam os cheques cujos valores pretende receber. Além disso, em especificação de provas, poderia a autora ter pleiteado a dilação probatória, seja para juntar novos documentos, seja para ouvir como testemunha pessoa vinculada à empresa em tela, a fim de que esclarecesse acerca de eventual contrato firmado com o condomínio. Entretanto, nada requereu quando lhe foi oportunizada a produção de novas provas.

O acórdão recorrido, ao julgar os apelos de ambas as partes, enfatizou:

Mas, apesar da clareza quanto à necessidade de dilação probatória a fim de se verificar a existência da causa debendi, a autora, devidamente intimada (ID 19138884), não atendeu a determinação para produção de provas (ID 19138886).

Conforme recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte ré/embargante desconstituir a presunção inicial que milita em favor do autor/embargado. Entretanto, apresentada prova hábil para infirmar a idoneidade do documento escrito, como feito pelo réu/embargante, passa a ser do autor/embargado a incumbência de provar a presença dos requisitos necessários para a atribuição de força executiva ao mandado monitório.

No caso dos autos, a autora apresentou apenas os cheques de ID 19138766 e alegou que foram emitidos em pagamento à empresa MINAS GOLÁS SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA (ID 19138795 – pág. 4), contudo não requereu a produção de provas hábeis a comprovar suas alegações. Por outro lado, o réu negou a existência de vínculo jurídico e a prestação de serviços, afirmando que a demanda não passa de manobra engendrada por seu ex-síndico que não detinha legitimidade para assinar cédulas em nome do condomínio requerido. Relata que tais fatos culminaram, inclusive, com diversos procedimentos em apuração perante a 4ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal em conjunto com a CORF, delegacia especializada em fraudes (ID 19138783). Consoante destacado pelo Magistrado de origem, ante a alegação do embargante de que não realizou nenhum negócio jurídico com a autora, era dela o ônus de demonstrar a existência de causa debendi apta a justificar a emissão dos cheques. Dessa forma, no caso em tela, incumbia à autora o ônus de produzir provas acerca da causa debendi dos títulos objeto da presente demanda, uma vez que o réu apresentou fato impeditivo do direito da autora.

(...)

Observa-se que a parte autora é empresa do ramo de cobrança, fomento mercantil e factoring; contudo, não colacionou aos autos documentos que comprovem a realização de serviços e justifiquem a regularidade da cobrança da quantia de R\$76.678,85.

Com isso, mostra-se correta a r. sentença ao reconhecer que a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a causa debendi, uma vez que não há evidências nos autos que demonstrem o fato constitutivo do direito da parte autora.

Feitos esses registros, reitero que a alegação de que o Juízo de primeira instância não teria cumprido a determinação legal de distribuir o ônus da prova não foi devidamente prequestionada e, ademais, não se sustentaria, a conclusão de que não foi devidamente impugnada no presente agravo interno.

Esta Corte Superior definiu o que deveria ser objeto de análise, e o acórdão desconstituiu a sentença no sentido da necessidade de esclarecimento da *causa debendi*.

Não haveria, assim, o que distribuir acerca do ônus além do que fora determinado.

Os cheques, rememore-se, haviam sido sustados pelo motivo 21 (desacordo comercial, entre outros), segundo a inicial, com discussão, inclusive em âmbito policial, em face da emissão dos referidos títulos.

Por outro lado, alegou-se nos embargos monitórios fato negativo consubstanciado na ausência de prestação dos serviços que seriam comprovados pelos cheques remunerados.

Nessa conjuntura, era clara a necessidade de a autora da ação monitória, no mínimo, demonstrar que o crédito encontrava apoio em serviços devidamente prestados, isso também por força da dinamicidade do ônus em face dos argumentos formulados pela parte adversa (prova negativa).

Definiu-se, assim, corretamente o ônus do pretense credor/agravante acerca da demonstração da viabilidade do crédito objeto da cobrança.

Os cheques, que não mais eram autônomos ou possuíam abstração, teriam sido transferidos à autora, empresa do ramo de cobrança, fomento mercantil e *factoring*, pela empresa MINAS GOIÁS SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA., que nem sequer foi provocada a corroborar a prestação dos serviços que teriam sido adimplidos pelos cheques prescritos.

Assim, do que consta no acórdão e pelas alegações das partes, não há reavaliação jurídica a ser realizada, mas evidente revisão do contexto fático-probatório, o que é insindicável na forma do enunciado 7/STJ.

Finalmente, razão não lhe assiste acerca da multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

Como se estampou em âmbito monocrático, a recorrente insistia que se analisasse questão que já havia sido examinada quando do julgamento do REsp 1.711.011 e, ainda assim, renovou-se a alegação acerca da inoponibilidade de exceções pessoais em relação a cheques prescritos.

A multa aplicada nos embargos de declaração se mostrou, portanto, escorreita e as razões formuladas pela recorrente inaptas a impugnar devidamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.936.882 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0213605-9

Número de Origem:

00062155620158070014 62155620158070014

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA

AGRAVANTE : LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA

ADVOGADOS : LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069

DÉBORA CHRISTINA BRANT WOLFF - DF066876

AGRAVANTE : ALPHA COBRANCA E FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME

ADVOGADOS : CASSIUS FERREIRA MORAES - DF034276

PALOMA NEVES DO NASCIMENTO - DF030762

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ME DITERRANEE RESIDENCE

AGRAVADO : VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069

DÉBORA CHRISTINA BRANT WOLFF - DF066876

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALPHA COBRANCA E FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME

ADVOGADOS : CASSIUS FERREIRA MORAES - DF034276

PALOMA NEVES DO NASCIMENTO - DF030762

AGRAVADO : VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ME DITERRANEE RESIDENCE
AGRAVADO : LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069
DÉBORA CHRISTINA BRANT WOLFF - DF066876

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023